

Assunto: **Impugnação ao Edital da TP 001/2021 - proc. adm.
nº. 000934/2021**

De: Myrna - Zanetti advogados <myrna@zadv.com.br>

Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>

Cc: 'Tiago Zanetti' <tiago@zadv.com.br>, 'Tatiana Peterle'
<tatiana@zadv.com.br>

Data: 26/04/2021 10:35



PRESIDENTE
KENNEDY

- Impugnação ao Edital com docs - TP 001-2021.pdf (~4.4 MB)

Prezados,

Através do presente e-mail encaminhamos impugnação ao Edital da TP nº. 001/2021, em conform
14.1.3 do mesmo Edital.

Favor acusar o recebimento do e-mail e do anexo.
Atenciosamente,



Myrna Fernandes Carneiro

Zanetti Advogados Associados

Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 955
Ed. Global Tower- Sala 515
Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP: 29.050-335
Telefone: (27) 3441-7858
myrna@zadv.com.br



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES**

*Ref.: Edital da Tomada de Preços nº. 001/2021
Processo Administrativo nº. 000934/2021*

CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORACÕES LTDA.
pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Canal da Costa, 100, Nova Itaparica, Vila Velha/ES, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.397.644/0001-02, por seu representante (Doc. 01), vem, à elevada presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, a presente

IMPUGNAÇÃO

ao edital da Tomada de Precos nº. 001/2021, promovido por este Município de Presidente Kennedy, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº. 8.666/93, pelas razões adiante expostas:



- 1. Do Objeto da Licitação e dos Termos do Edital -

O edital da Tomada de Preços nº. 001/2021 tem como objeto a "contratação de empresa para execução de serviços especializados em obras de recapeamento em CBUQ de diversas ruas do Centro de Presidente Kennedy", sob o valor estimado de R\$ 2.179.370,64, conforme item 7.1 do Edital, e apurado a partir de orçamento com data-base de novembro/2019, conforme item 8.2.

A ora impugnante, empresa com vasta experiência nos serviços de mesma natureza e vasta participação em certames licitatórios nesta área, interessada em participar do certame em questão e em cooperar para que atinja a máxima competitividade possível dentro da legalidade, observou existência de irregularidades no Edital que devem ser extirpadas para que este fim seja alcançado, razão pela qual passa a impugná-lo.

- 2. Da Impugnação ao Edital e seu Anexos -

- 2.1. Da Ofensa ao Equilíbrio Econômico-Financeiro da Futura Contratação e aos arts. 6º, IX, f e 7º, §2º, II da Lei nº. 8.666/93 – Planilha Defasada.

De inicio, a Impugnante chama a atenção desta Comissão para a manifesta defasagem da planilha orçamentária anexa ao Edital, com data-base: novembro/2019, que clama por retificação a fim de que seja possível deflagrar o certame com segurança para a Administração Pública acerca da futura execução do contrato, sem percalços e paralisações, bem como para os licitantes acerca da garantia do equilíbrio econômico-financeiro entre as prestações durante toda a execução do contrato.



Segundo a Lei nº. 8.666/93, o certame só poderá ser deflagrado quanto o projeto básico contiver *"orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados"* (art. 6º, IX, f), que esteja *"detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários"* e constitua anexo do Edital (art. 7º, §2º, II).

O cuidado com o orçamento da obra atende a várias finalidades, como aponta MARÇAL JUSTEN FILHO:¹

"Em primeiro lugar, trata-se de assegurar a seriadade do planejamento administrativo. (...)

Depois, a Administração não disporá de condições para avaliar a seriadade das propostas apresentadas. (...)

Ainda sob o prisma da avaliação das propostas, a existência de uma planilha de custos – a qual deverá balizar a proposta apresentada pelo licitante – permite à Administração identificar os próprios equívocos".

O autor segue apontando que a planilha orçamentária não pode conter valores insuficientes, dados os seus efeitos nocivos para a própria Administração:

"Quando a Administração estabelecer um preço insuficiente para a execução do objeto, muitos licitantes serão desincentivados a participar. Algumas empresas, que poderiam apresentar um preço efetivamente competitivo e satisfatório, deixando de competir. Surgirá o risco de contratação com um aventureiro, que ignora os custos efetivamente necessários ou que pretende obter lucro por vias inadequadas".²

¹ JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: RT, 2014, p. 190-191.

² Obra citada, p. 192.



A partir destas considerações, e devendo a Administração garantir o interesse público primário de contratar a proposta mais vantajosa dentre os interessados capazes de executar o objeto (Lei nº. 8.666/93, art. 3º), não é licita a abertura de certame calcado em orçamento manifestamente defasado, como ocorre no caso em questão.

No caso presente, para elaboração do Orçamento anexo ao Edital foram observados preços referenciais com data-base de novembro/2019, conforme item 8.2 do Edital e planilha orçamentária anexa:

8.2 A tabela de preço referencial da planilha orçamentária constante do ANEXO VI é NOV/2019 (DER-ES).

Entre o orçamento elaborado pelo Município e a data de abertura do certame já decorreram, portanto, 1 ano e 5 meses, o que evidencia a manifesta defasagem do orçamento.

O lapso temporal de quase um ano e meio é capaz de tornar defasado o orçamento até mesmo em épocas de estabilidade econômica, quiçá em época de **manifesta instabilidade econômica** como a ora vivenciada em virtude da pandemia do novo coronavírus, que elevou o preço de inúmeros insumos e serviços da construção civil a partir de março/2020 (posteriormente, portanto, à data-base utilizada para elaboração do orçamento pela Administração).

A elevação dos preços de insumos e serviços atinentes à construção civil é **fato público e notório**, noticiado diuturnamente na mídia. A exemplo, colaciona-se as notícias abaixo:

Aumento no preço de insumos para a construção civil preocupa o setor

22/02/2021

...

A CBIC ressalta que o principal problema enfrentado por empresários do setor no quarto trimestre de 2020 foi a falta ou o alto custo de matéria-prima, com 50,8% das assinalações. "O aumento no preço de insumos gera insegurança, em



especial para as vendas já contatadas", afirmou hoje o presidente da CBIC, José Carlos Martins, em entrevista coletiva online.

Martins disse que "estaria tudo tranquilo", não fosse o aumento no preço de insumos associado à falta de abastecimento de muitos dos materiais, algo que considera "extremamente preocupante". "As obras contratadas em 2020 usavam previsões que tinham por base outros valores. Dessa forma, aquilo que seria um resultado [positivo] da empresa torna-se prejuízo. Isso dá medo às empresas na hora de fazer levantamentos, principalmente no caso do Programa Casa Verde Amarela, que é o antigo Minha Casa Minha Vida", acrescentou, ao afirmar que a situação pode colocar o setor em risco.

Citando dados da Fundação Getúlio Vargas, Martins informou que os preços do material de construção subiram 19,60% no ano passado. De acordo com a entidade, alguns insumos tiveram aumentos acima de 50% no mesmo período. Segundo a CBIC, trata-se da "maior alta" registrada em todo o período pós Plano Real". Entre os insumos que mais têm pressionado as empresas, a CBIC destaca aço, cimento, PVC, cabeamentos de cobre e blocos de cerâmica".

Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-02/alta-no-preco-de-insumos-para-construcao-civil-preocupa-cbic#:~:text=Citando%20dados%20da%C3%A7%C3%A3o%20Getulio,%20per%C3%A3o%20p%C3%B3s%20Plano%20Real%E2%80%9D>

Obras ficam 20% mais caras com aumento no preço dos materiais; construção civil tem retração

03/10/2020

A alta nos preços dos materiais para construção impactaram em aumento dos custos, na paralisação de obras, na repactuação de contratos e na suspensão da retomada da construção civil.

Conforme representantes do setor, as obras ficaram até 20% mais caras e consequentemente o consumidor sentirá o reflexo.

De acordo com a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (Cbic) houve aumento de 4,02% no período de 12 meses encerrados em maio.

Já nos meses de junho, julho e agosto, a alta registrada foi de 3,80% nos materiais.



Pesquisa recente da Cbic com 462 empresas de 25 estados aponta que 95% delas verificaram aumento no preço do cimento e 90% na de cabos elétricos.

No caso do concreto, 81% perceberam alta de preço durante a pandemia, e em bloco cerâmico, 75%.

(...)

"Com o crescimento da construção civil, a demanda pelos produtos aumentou e a oferta diminuiu. No caso do cobre, por exemplo, tivemos aumento de 130%, tubos, 40%, cimento, 35%, o produto que menos aumentou foi em torno de 10%".

Fonte: <https://correiodoestado.com.br/economia/obras-ficam-20-mais-caras-e-construcao-civil-teve-retracao/377781>

São inúmeros, portanto, os materiais cujos preços foram impactados pela pandemia do novo coronavírus, o que se soma à inflação descontrolada no período em virtude da crise econômica desencadeada pela referida pandemia, que também é fato público e notório³.

No caso em referência, a questão é ainda mais relevante, tendo em vista que a quase totalidade da planilha orçamentária se refere a material betuminoso – já que o objeto a ser contratado é o recapeamento em CBUQ de diversas ruas do Município – material cujo valor sofreu considerável aumento após o inicio da pandemia e das restrições à circulação e ao exercício de atividades industriais e comerciais diversas.

Do valor total da licitação (R\$ 2.179.370,64), R\$ 1.966.823,77 se referem a CBUQ (material betuminoso), ou seja, 90,24% da planilha orçamentária.

³ A exemplo, o IPCA fechou o ano de 2020 acima do centro da meta, alcançando a maior alta desde 2016 (fonte: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/01/12/ipca-inflacao-oficial-fecha-2020-em-452percent.shtml>).

Para economistas, o Brasil se encaminha para a maior crise econômica de sua história em virtude dos impactados da pandemia do novo coronavírus (fonte: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/19/brasil-caminha-para-maior-crise-economica-de-sua-historia.htm#:~:text=N%C3%A3o,Amero%20e%20projete%C3%A7%C3%A7%C3%A5o%20apontam%20que,que%20e%20pa%C3%A7%C3%ADa%20%C3%A1%20viveu.&text=Se%20antes%20da%20pandemia%20%C3%A1,%2C%20po%20velmente%C2%20tamb%C3%A9m%20em%202021>).



A deflagração de licitação nestas condições inviabiliza a apresentação de propostas sérias para a execução do objeto.

Para que não paire dúvida acerca da defasagem do preço orçado pela Administração, embora o expressivo aumento do preço do material betuminoso desde novembro/2019 se trate de fato público e notório, rememore-se que se trata de material cujo preço é extremamente sensível a oscilações de mercado em épocas de crise ou instabilidade econômica, tanto por estar atrelado à cotação do dólar quanto por ser objeto de reajuste mensal de preços de acordo com a nova política da Petrobras, aplicada desde novembro/2017. Por tais razões, inclusive, o DNIT expediu a Instrução de Serviço nº. 10/2019 (**Doc. 02**), disciplinando o procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos dependentes deste material:

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 10/DG/DNIT, DE 16 DE MAIO DE 2019

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12. do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, e tendo em vista o constante no Processo nº 50600.008136/2019-11 e,

CONSIDERANDO as determinações contidas no Acórdão nº1604/2015 – TCU/Plenário, constante do processo TC 007.615/2015-9;

CONSIDERANDO a volatilidade observada na comercialização de produtos asfálticos no território nacional, originada a partir da implementação da nova política de preços adotada pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, cujas diretrizes impõem o vínculo da base de cálculo desses produtos ao mercado internacional (dólar e preço internacional do barril), intraindo em variações abruptas de preços em virtude de oscilações cambiais;

CONSIDERANDO que os preços médios ponderados dos distribuidores de asfalto divulgados pela ANP – Agência Nacional do Petróleo não estão refletindo as variações do mercado de aquisições de produtos asfálticos;

Dante de material objeto de reajuste mensal, o Município pretende licitar a obra com defasagem de 18 meses entre a data-base do orçamento e a data de abertura da proposta, ou seja, 18 reajustes não incorporados ao preço orçado.



Repete-se: se num cenário de estabilidade econômica já seria inadmissível a deflagração de certame com orçamento defasado em aproximadamente 1 ano e meio, quiçá neste momento de grave instabilidade econômica.

Em função do aumento expressivo do preço do material betuminoso durante o ano de 2020, em função dos fatores acima expostos, já são fartos os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos em vigor, reconhecidos como devidos pelos órgãos e entes públicos contratantes, como exemplificado a seguir:

Realinhamento dos Contratos – Material Betuminoso

03/08/2020

O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo – SINICBSP vem orientar suas empresas associadas para que pleiteiem administrativamente a revisão de preços de seus contratos junto aos órgãos e empresas contratantes, levando-se em conta os elevados, imprevisíveis e sucessivos aumentos nos preços do material betuminoso, de forma a interromper o instituto da prescrição e possibilitar que o almejado reequilíbrio seja resguardado.

Fonte: <http://sinicbsp.org.br/materias/2020/ultimas037.htm>

RESOLUÇÃO N.º 001/2020 de 14/10/2020

Estabelece os critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo decorrente do acréscimo e/ou decréscimo dos custos de aquisição de ligantes betuminosos.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE, no uso das atribuições legais, prevista no Art 106, §2º, da Lei Complementar n.º 741, de 12/06/2019, resolve, referente aos processos DEINPRA 451/2018 e SIE 18458/2020; (...)

RESOLVE:



Art. 1º. Esta Resolução estabelece o critério para realização do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados até dezembro de 2019 no âmbito do extinto Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA) e da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE em razão da variação nos custos de aquisição dos insumos asfálticos ocorridos a partir de Agosto de 2019, baseados em correspondência expedida pela PETROBRÁS.

Fonte: <https://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/portaria-ses-n-801-de-13.10.2020.pdf>

CBIC diz que Governo não está sensível à redução de impostos contra desabastecimento de insumos

25/03/2021

O governo não está sensível ao pedido de redução do Imposto de Importação para diminuir o desabastecimento de materiais na construção civil. Foi o que o presidente da CBIC (Câmara Brasileira da Indústria da Construção), José Carlos Martins, disse à Agência INFRA.

A proposta de redução do imposto foi apresentada na última terça-feira (23), em reunião promovida pelo Ministério da Economia. O encontro contou com representantes da cadeia produtiva do aço e entidades representativas dos principais compradores do país.

(...)

Daniel Zveiter, presidente da Aneor (Associação Nacional de Empresas de Obras Rodoviárias), afirmou que a maior parte das companhias relatou que já não tem mais estoques de aço para as obras e que os fornecedores informam que só conseguem entregar com 60 dias de prazo e com valores muito superiores aos que vinham sendo praticados.

O aço é usado principalmente nas obras de viadutos e túneis, entre outros. Segundo ele, além dos preços mais altos no aço, as companhias enfrentam aumentos também em outros dois insumos importantes para as obras: o cimento e o asfalto".

Fonte: <https://www.aner.org.br/post/chic-diz-que-governo-nao-esta-sensivel-a-reducao-de-impostos-contra-desabastecimento-de-insumos>



Sindicatos criticam aumento superior a 20% no cimento e 60% no aço em Mato Grosso

08/09/2020

Seis sindicatos do setor da construção divulgaram manifesto repudiando o "aumento abusivo nos insumos", no Estado, expressando "indignação com os aumentos nos preços de materiais e insumos como aço, cimento, concreto, blocos cerâmicos, blocos de concreto, cabos elétricos, esquadrias, louças sanitárias, revestimentos cerâmicos, tintas e misturas, tubos, conexões, diesel, **material betuminoso** e outros insumos essenciais para o setor".

Fonte: <https://www.sonoticias.com.br/economia/sindicatos-criticam-aumento-superior-a-20-no-cimento-e-60-no-acao-em-mato-grossa/>

Como já apontado, o preço do material betuminoso está atrelado à cotação do dólar, impactado de forma severa desde o inicio de novembro/2019 (quando, por exemplo, o preço de compra do dólar comercial era aproximadamente R\$ 3,97) até o mês anterior ao da abertura do certame, março/2021 (quando o referido preço alcançou R\$ 5,69), registrando-se aumento de 43,32%:

Data	Novembro 2019		Março 2021		
	Dólar	Venda	Dólar	Venda	
01/11/2019	3,9700	3,9700	01/03/2021	5,6900	5,6900
04/11/2019	3,9816	3,9822	04/03/2021	5,6933	5,6933
08/11/2019	4,0127	4,0143	08/03/2021	5,7236	5,7236
24/11/2019	4,0546	4,0551	24/03/2021	5,7802	5,7802
05/12/2019	4,0821	4,0827	05/03/2021	5,8054	5,8054
06/12/2019	4,1236	4,1238	06/03/2021	5,8237	5,8237
11/12/2019	4,1542	4,1558	06/03/2021	5,8331	5,8331
13/11/2019	4,1726	4,1726	12/03/2021	5,7143	5,7143
15/11/2019	4,1931	4,1947	11/03/2021	5,7603	5,7603
16/11/2019	4,1976	4,1981	16/03/2021	5,7824	5,7824
17/11/2019	4,1971	4,1987	16/03/2021	5,7855	5,7855
19/11/2019	4,2176	4,2204	16/03/2021	5,7946	5,7946
25/11/2019	4,2727	4,2831	13/03/2021	5,8671	5,8671
27/11/2019	4,2801	4,2812	13/03/2021	5,8691	5,8691
29/11/2019	4,3136	4,3122	10/03/2021	5,8674	5,8674
23/11/2019	4,2382	4,2399	22/03/2021	5,8203	5,8203
26/11/2019	4,2581	4,2599	23/03/2021	5,8428	5,8428
27/11/2019	4,2558	4,2562	24/03/2021	5,8524	5,8524
28/11/2019	4,2474	4,2499	25/03/2021	5,8671	5,8671
29/11/2019	4,2724	4,2710	25/03/2021	5,7036	5,7047
			26/03/2021	5,7010	5,7029
			29/03/2021	5,7504	5,7512
			31/03/2021	5,8667	5,8671

Fonte: <https://www.idealsoftwares.com.br/indexes/>



Embora não haja predefinição legal de qual antecedência da colheita de preços e composição do orçamento caracteriza sua atualidade ou sua defasagem, os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** ordenam que, diante de longos lapsos de tempo entre a data-base do orçamento e a data da abertura do certame, a Administração Pública apure detalhadamente se os preços orçados representam ou não o valor atual de mercado para execução da obra (neste caso, pelas razões acima, está claro que não representa).

Para isso, a Administração deve enfrentar as condições de mercado, as variações de índices inflacionários oficiais, de custos de mão-de-obra e insumos, as modificações e obsolescência de equipamentos etc.

É o que determina o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no **Manual de Orientações para Elaboração de Planilhas Orcamentárias de Obras Públicas** que disponibiliza em seu sítio oficial:

3.11.3 Temporalidade: Os valores orçados tornam-se defasados ao longo do tempo. Tal fato ocorre tanto em função da perda do poder aquisitivo da moeda (inflação), quanto em função de flutuações de preços dos insumos, alterações tributárias, evolução dos métodos construtivos, bem como diferentes cenários financeiros e gerenciais, que limitam no tempo a validade e a precisão de um orçamento.

Em regras, quanto mais tempo transcorrer após a elaboração do orçamento, menor será a sua precisão na estimativa do custo efetivo da obra. Assim, o orçamento tem sua validade vinculada a uma determinada data-base. O decurso de tempo pode exigir a incorporação de novos parâmetros e a necessidade de realizar ajustes financeiros.

Ou seja, a adequação do orçamento para data-base posterior não é sozinha função da correção monetária. As flutuações dos preços dos insumos não devem ser despejadas, assim como as modificações e a obsolescência de equipamentos, que podem alterar suas produtividades e respectivos custos de propriedade. Assim, as correções de preços por índices em períodos demasiadamente longos nem sempre reproduzem as exatas condições da obra na época que será efetivamente realizada.

No **Acórdão nº. 019/2017 - Plenário**, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO reconheceu expressamente que os preços orçados pela Administração devem ter data-base inferior a 6 meses (180 dias) antes da abertura do certame – **no caso, repita-se, já decorreu prazo 3x (três vezes) maior**. Confira-se:



"16. De acordo com o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado.

Desse modo, antes da realização de qualquer procedimento licitatório cabe ao gestor público realizar pesquisa de mercado com a finalidade de elaborar orçamento, o qual será utilizado para se definir a modalidade de licitação, bem como proceder à necessária adequação orçamentária da despesa.

17. Além disso, o aludido orçamento estimativo servirá como parâmetro de controle da exequibilidade e economicidade das propostas, constituindo-se instrumento essencial e obrigatório para que a comissão de licitação e a autoridade superior - que homologa o procedimento licitatório - verifiquem a pertinência dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado.

18. Embora não seja aplicável à confecção do orçamento estimativo de obras públicas, a Instrução Normativa SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, pode ser aplicada por analogia. O citado normativo estabelece que, para serem utilizadas como fonte de pesquisa de preços, as contratações similares de outros entes públicos devem estar vigentes ou terem sido concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços. A referida IN ainda dispõe que no caso da pesquisa com fornecedores somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 dias.

19. Esse prazo de seis meses também já havia sido utilizado em alguns julgados desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 3516/2007-TCU-Primeira Câmara de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e do Acórdão 1462/2010-TCU-Plenário, o qual apreciou situação semelhante à tratada nos autos. Na ocasião, o Ministro Marcos Bemquerer Costa fez as seguintes ponderações:

"15. No que tange à utilização de pesquisa de preços com defasagem de sete meses, concordo com a 3ª Secex que a falha ficou evidenciada.
(...)

17. Com efeito, é oportuno determinar ao órgão que, doravante, abstenha-se de utilizar pesquisa de preços defasadas em suas licitações, de modo a que o orçamento estimativo reflita, de fato, os preços praticados no mercado à época do certame".



20. Considerando que o interregno de seis meses entre a elaboração do orçamento e a abertura do certame seja aceitável para a licitação de obras públicas, cabe perquirir quais os procedimentos seriam exigíveis quando tal prazo fosse ultrapassado e a estimativa de custos se tornasse desatualizada. Obviamente, o procedimento desejável seria realizar a atualização do orçamento estimativo com base nos últimos relatórios do Sinapi disponíveis e proceder a nova cotação com fornecedores e/ou prestadores de serviços, nos casos em que os serviços/insumos a serem empregados não fossem abrangidos pela referida tabela de custos. Outras fontes referenciais de preços, como publicações técnicas especializadas, contratações realizadas por outros entes públicos, sistemas referenciais de custos mantidos pelas esferas estadual e municipal também poderiam ser consultadas no processo de atualização do orçamento, conforme previsão constante do art. 6º do Decreto 7.983/2013^a.

(TCU – Acórdão nº. 019/2017 – Plenário, Rel. Benjamin Zimler, julgado em 18/01/2017)

Dessa forma, deve ser retificada a planilha orçamentária a fim de que seja recalculado o valor da obra a partir de parâmetros (tabelas referenciais, cotacões etc.) atualizados, ou seja, obtidos nos últimos 6 (seis) meses, capazes de refletir o custo atual de mercado da obra objeto do certame, notadamente diante do cenário de grave instabilidade econômica provocado pela pandemia do novo coronavírus e seus reflexos na economia mundial.

➤ **2.2. Illegalidade do Item 22 do Edital – Ofensa ao art. 37, XXI da CF/88 e à Jurisprudência do TCU.**

Ademais disso, para viabilizar o prosseguimento do certame deve ser retificado o item 22 do Edital, cuja redação é a seguinte:



22 DO REAJUSTAMENTO DE PREÇO

22.1 Os preços são fixos e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser reajustado anualmente, na forma da lei, desde a data prevista para a apresentação da proposta, e calculado pela seguinte fórmula:

Embora o art. 40, XI da Lei nº. 8.666/93 se refira à possibilidade de reajuste desde a data da proposta ou do orçamento elaborado pela Administração, não se trata de escolha arbitrária, e sim atrelada à finalidade declarada pelo próprio dispositivo: "*retratar a variação efetiva do custo de produção*";

Art. 40. O Edital conterá (...):

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Assim, a escolha de uma ou outra data inicial para o reajuste deve ser fundamentada diante do cenário econômico em que deflagrado o certame e diante da finalidade da regra de reajuste (manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato), pois discriçãonariade não se confunde com arbitrariedade.

E, diante de todas as circunstâncias apontadas acima, está claro que somente o reajustamento desde a data do orçamento elaborado pela Administração é capaz de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, garante aos contratantes a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Art. 37. (...)

(...)



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O reajustamento é um instrumento de garantia deste equilíbrio, consistindo tão somente na correção monetária dos valores devidos. Não representa um *plus* ou um acréscimo na contraprestação a ser paga pelo ente público ao contratado. Neste sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância.

Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. (...)"

(STJ - EREsp 1242919/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 01/02/2013)

Na mesma esteira, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, a exemplo do recente acórdão abaixo colacionado:

"2. A doutrina e a jurisprudência pátria entendem que é obrigatório o reajuste (atualização monetária) nos contratos firmados com a Administração Pública, com periodicidade superior a 01 (um) ano, porque visa recompor a perda do poder aquisitivo da própria moeda), de modo que o reajustamento dos contratos firmados com a apelada prescindia, inclusive, de formulação expressa de pedido seu, o que confirma, com maior propriedade, a demora injustificada da análise dos processos administrativos indicados na petição inicial".

(TJES - Apelação Civil nº. 035.170.134.486, Relator Carlos Simões Poncea, 2ª Câmara Civil, julgado em 10/09/2019, DJe 17/09/2019)



O reajustamento possui, ainda, expressa previsão no art. 55, III da Lei nº. 8.666/93 c/c arts. 2º e 3º da Lei nº. 10.192/2001, respectivamente:

*"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;"*

"Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano."

"Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º. A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir."

Dessa forma, a "opção" contida no art. 40, XI da Lei nº. 8.666/93 não pode ser interpretada de forma literal e isolada, e sim de forma teleológica e sistemática, a partir da finalidade estabelecida na Constituição e em outros dispositivos da mesma lei federal, qual seja, garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato durante toda a sua execução.

Por isso, a previsão contida no item 22 do Edital fere as disposições constitucionais e legais acima, bem como os princípios da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e da eficiência, já que, diante das circunstâncias destacadas, o reajustamento contado da data da proposta não garante o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.



Pere, também o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que já afirmou em inúmeras oportunidades, inclusive no paradigmático **Acórdão nº. 019/2017** acima referido, que para evitar distorções deve ser adotada a data-base do orçamento elaborado pela Administração para fins de reajuste, e não a data-base da proposta, por se tratar de critério mais adequado a reduzir problemas advindos de orçamentos desatualizados, conforme sua ermenta:

"1. Embora o gestor público possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação, o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas."

Da fundamentação do citado acórdão se extrai que a concessão de reajustamento tendo como marco inicial da contagem do prazo anual a data do orçamento é ainda mais pertinente nos casos em que o orçamento inicial não reflete de forma fiel os preços de mercado:

"22. Sopesando os problemas advindos da falta de atualização do orçamento e o ônus de realizar nova pesquisa de mercado, parece-me adequada uma terceira opção, aventada pela peça inicial da empresa representante, pois a problema seria parcialmente mitigado caso a data-base para efeitos de reajustamento contratual fosse referenciada à data de elaboração do orçamento estimativo da contratação, e não à data da entrega da proposta - critério utilizado no edital do MPOG. (...)

"25. Por esse motivo, entendo pertinente recomendar ao MPOG que, em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa a atualização da estimativa orçamentária da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária".



No caso, mesmo após a necessária atualização da planilha orçamentária, na forma do item 2.1 desta Impugnação, remanescerá a instabilidade econômica causada pela pandemia do novo coronavírus, que permanece em curso e sem previsão de ser superada. Desta forma, da abertura do certame em diante persistirá o aumento do custo dos materiais a serem aplicados na obra, notadamente do material betuminoso.

Assim, a atualização da planilha orçamentária e a retificação do item 22 do Edital (a fim de que preveja a possibilidade de reajustamento após o decurso de um ano a contar do orçamento elaborado pela Administração) são medidas concomitantes, e não alternativas, a fim de que a deflagração do certame seja viável de forma segura para Contratante e futuro Contratado.

Ademais, observado o prazo de vigência do contrato (240 dias corridos, conforme item 4.1.1 do Edital) e o prazo de execução da obra (180 dias corridos, conforme item 8.1), a contagem do prazo anual (365 dias) para reajustamento a partir da data de apresentação da proposta levará a não concessão de reajuste, pois o contrato provavelmente terá sido integralmente executado antes de completado 1 ano.

Em suma, o item 22 do Edital, da forma como está redigido, sugere que a futura contratada execute os serviços mediante contraprestação defasada em até três anos, pois orçada em novembro/2019 e a ser executada em 180 dias após a expedição da ordem de serviço sem que seja possível o reajuste dos preços, situação inadmissível que fere as normas constitucionais e legais citadas acima, bem como, repita-se, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, verdadeiros nortes a serem seguidos pela Administração Pública, consoante o art. 2º da Lei nº. 9.784/99, *in verbis*:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



Com efeito, utilizando-se dos ensinamentos de HUMBERTO ÁVILA⁴, para o exame da proporcionalidade de determinado ato, necessário verificar três aspectos, a saber:

- a) se há compatibilidade entre o meio adotado e o fim almejado (adequação);*
- b) se existem outros meios que possam promover igualmente seu fim, sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados (necessidade); e, ainda,*
- c) se as vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio (proporcionalidade em sentido estrito).*

Sob todas estas óticas, a deflagração de certame lastreado em orçamento defasado, contendo cláusula capaz de impedir a concessão de qualquer reajustamento ao futuro Contrato (Item 22 do Edital) é violadora dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade do reajuste (*- garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao longo de sua execução*).

Reforça esta conclusão a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO, a saber:

"E essa proporcionalidade deve ser mantida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bardeira de Mello, in RDP 65/27)."

⁴ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. 5^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 483/486.



Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade⁵.

Por todas estas razões, a fim de resguardar a ampla competitividade com participação de interessadas capazes de executar adequadamente o objeto do contrato, cientes de seus desafios e custos, e obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, permitindo adequado controle orçamentário e financeiro, bem como adequada fiscalização das futuras medições e evitando paralisações indevidas da execução dos serviços para discussão de pormenores contratuais, deve ser acolhida a presente Impugnação na forma proposta abaixo.

- 3. Requerimentos -

Isso posto, requer-se seja acolhida esta Impugnação ao Edital da TP nº. 001/2021 para:

(a) reconhecer a defasagem da planilha orçamentária anexa ao Edital (data-base: novembro/2019) e, por conseguinte, determinar o recálculo do orçamento da obra a partir de preços com data-base menor do que 180 dias da abertura do certame, bem como para

(b) retificar o item 22 Edital a fim de que onde se lê “desde a data prevista para a apresentação da proposta”, passe a constar “desde a data-base do orçamento elaborado pela Administração (novembro/2019)”.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 81.



Vitória/ES, 26 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE POR:
TIAGO ROCON ZANETTI
Sua autenticidade pode ser conferida no endereço:
<http://www.corporeo.globo.com/assinador-digital>

CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
p.p. Tiago Rocon Zanetti – OAB/ES 13.753

ROL DE DOCUMENTOS:

DOC. 01: Atos Constitutivos da Impugnante, Procuração e Substabelecimento;

DOC. 02: Instrução de Serviço DNIT nº. 10/2019

Doc. 01

CONNECT - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

CNPJ - 36.397.644/0001-02

14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MARCOS VINÍCIUS ALCÂNTARA DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da C.I. nº 45.515/D-CREA-MG e do CPF nº 141.770.051-34, residente a Av. Antônio Gil Veloso, 3.550 – Jardim Itapuã - Vila Velha, ES – CEP 29.101-914 e MARIA CRISTINA TONUSSI ALCÂNTARA, brasileira, casada, administradora, C.I. nº M-3.217.989 - SSP/MG e CPF nº 524.066.286-04, residente à Av. Antônio Gil Veloso, 3.550 – Jardim Itapuã - Vila Velha, ES – CEP 29.101-914; únicos sócios componentes da Sociedade Limitada, sob a denominação CONNECT - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, com sede a Av. do Canal da Costa, 100 – Nova Itaparica – Vila Velha – ES – CEP 29.104-370, regida pelo Decreto nº 3.708, de 10 de Janeiro de 1919, e pelas demais disposições legais, pertinentes e aplicáveis, com Contrato Social registrado na JUCEES, sob o nº 32.200.496.022, em 08/05/91 e alterações posteriores, resolvem proceder as alterações abaixo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes, passa a reger-se e condições a seguir, que constituem o novo Contrato Social consolidado:

a) Exclui do objeto social:

- Promoção e Realização de Eventos, Festas e Eventos Esportivos e Prestação de Serviços de Engenharia Civil e Industrialização e Comercio de Mobiliário Urbano.

c) Consolidação do Contrato Social.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

A sociedade gira sob a denominação social de CONNECT - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, com sede à Av. do Canal da Costa, 100 - Nova Itaparica - Vila Velha - ES, CEP 29.104-370, com foro na Cidade de Vila Velha - ES, podendo estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro. A sociedade conta atualmente com a seguinte filial:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FINALIDADE E OBJETO

Constitui o objeto social da empresa:

- a) Indústria da construção civil (edifícios, construções viárias, grandes estruturas, obras de artes, urbanização, reformas, pinturas, revestimentos técnicos, jateamentos em geral, obras elétricas e hidráulicas, e outras atividades inerentes ao ramo de engenharia);

CONNECT - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

CNPJ - 36.397.644/0001-02

- b) Terraplanagem, drenagem e pavimentação de estradas e vias urbanas;
- c) Manutenção de aterro sanitário;
- d) Prestação de Serviços de Publicidade e Propaganda, Confecção de Revistas, Jornais, Comunicação Visual;
- e) Serviços de guarda volumes não vinculados a transporte de cargas;
- f) Prestação de serviços na área de engenharia elétrica;
- g) Obras de Urbanização e paisagismo (construção de vias urbanas, praças, calçadas, parques, chafarizes, estacionamento, sinalização em ruas);
- h) Locação de veículos leves e pesados, máquinas e equipamentos;

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO E INÍCIO DE ATIVIDADES

A sociedade é contratada por tempo e prazo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 18/05/91.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE

A) O capital é de R\$ 2.183.354,00 (Dois milhões cento e oitenta e três mil trezentos e cinqüenta e quatro reais), dividido em 2.183.354 quotas de valor de R\$ 1,00 cada uma, ficando assim distribuído entre os sócios quotistas:

MARCOS VINÍCIUS ALCÂNTARA DE SOUZA	1.091.677,00	quotas R\$ 1.091.677,00
MARIA CRISTINA TONUSSI ALCÂNTARA	1.091.677,00	quotas R\$ 1.091.677,00
TOTAL	2.183.354,00	quotas R\$ 2.183.354,00

Parágrafo Único - As quotas do Capital Social não poderão ser alienadas a terceiros sem o consentimento dos sócios remanescentes, sendo livre, entretanto, a transferência entre eles.

CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

A administração da sociedade será exercida em conjunto ou separadamente pelos sócios MARCOS VINÍCIUS ALCÂNTARA DE SOUZA e MARIA CRISTINA TONUSSI ALCÂNTARA, que terão todos os poderes necessários à direção dos negócios sociais, inclusive de representar a sociedade judicialmente, de constituir procuradores em nome da sociedade e de praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, bem como adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis e a movimentar contas bancárias, segundo os seguintes critérios: 1) Isoladamente para valores até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 2) Conjuntamente para valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único - Fica proibido o emprego da denominação social em operações estranhas aos interesses sociais, tais como avais, fianças, endossos, etc.

CONNECT - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

CNPJ - 36.397.644/0001-02

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Nesta sociedade, a responsabilidade de cada sócio é e está, de acordo com a Lei, limitada ao montante do Capital Social.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA REMUNERAÇÃO DA DIRETORIA

Os diretores da sociedade receberão mensalmente, a título de remuneração "pró-labore", a quantia fixada por eles no início de cada exercício social, ou em qualquer outra época, se assim o desejarem.

CLÁUSULA OITAVA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO

O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo ser levantado o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados nos dois meses subsequentes ao encerramento do ano. O resultado social, então apurado, será partilhado entre os sócios, proporcionalmente à participação de cada um no Capital Social, podendo, entretanto, os sócios, dar-lhe outra destinação.

Parágrafo Único – Fica desde já estabelecido que por decisão unânime dos sócios, o lucro líquido do exercício poderá ser distribuído de forma desproporcional à participação de cada um no Capital Social, inclusive através de antecipações mensais, dentro dos limites legais.

CLÁUSULA NONA - DA CESSÃO DE QUOTAS

A cessão de quotas da sociedade, por qualquer dos sócios, depende do consentimento dos outros, que terão preferência para sua aquisição. O não exercício dessa preferência, no prazo de 60 (sessenta) dias, libera o pretendente à venda para fazê-la a terceiros. Para efeito do exercício de direito de preferência pelos sócios que permaneçam na sociedade, o valor das quotas do sócio que dela se retira será apurado em balanço especialmente levantado para tal fim e aprovado pelos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA MORTE, INTERDIÇÃO, FALÊNCIA OU RETIRADA DE SÓCIO

A retirada, falência, interdição ou morte de sócio não dissolverá, necessariamente, a sociedade, que poderá continuar, observado o seguinte procedimento:

CONNECT - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

CNPJ - 36.397.644/0001-02

§ 1º - O sócio retirante, observado o disposto no parágrafo único da cláusula quarta supra, assinará, por si ou seu bastante procurador o ato de alteração contratual, necessário para fins de registro e, em caso de transferência de quotas a terceiros, será observado o direito dos demais sócios de preferência na aquisição das quotas do sócio retirante, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação feita à sociedade.

§ 2º - No caso de falecimento de qualquer sócio, os sócios remanescentes deverão realizar um Balanço da sociedade, dentro de 60 (sessenta) dias da data do falecimento do sócio, reembolsando aos herdeiros o valor de sua participação, de acordo com o § 4º desta cláusula.

§ 3º - Caso seja do interesse dos sócios remanescentes, poderão estes, a seu critério e mediante acordo com os herdeiros do sócio falecido, aceitar a continuação dos mesmos, ou de alguns deles, na sociedade.

§ 4º - Os haveres do sócio que deixar a sociedade por qualquer dos motivos constantes desta cláusula, serão pagos, ou a seus herdeiros ou legítimos sucessores, da seguinte forma: 10% (dez por cento) do valor dos haveres e direitos, apurados em Balanço Especial, no ato da alteração contratual e o restante 90% (noventa por cento) em 12 (doze) parcelas mensais, corrigidas por índice de correção monetária admitida por Lei, correndo juros de 6% (seis por cento) ao ano, vencendo a primeira até 90 (noventa) dias após a solicitação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS E CASOS OMISSOS

As deliberações sociais em sua totalidade, inclusive as de alterações contratuais, permanência ou retirada de sócios, serão tomadas validamente sempre por maioria de votos, ficando estabelecido que a cada quota integralizada, corresponde o direito a um voto.

§ 1º - Os casos omissos serão resolvidos em reunião dos sócios, a que deverão estar presentes pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do Capital Social, sendo as deliberações tomadas por maioria do capital, salvo quando por sua natureza o ato só puder se efetivar com o acordo das partes.

§ 2º - Nas deliberações, a cada sócio será distribuído um número de votos proporcional ao número de quotas subscritas e integralizadas, sendo as mesmas consignadas em ata para ressalva dos direitos dos sócios dissidentes ou ausentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DESIMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

Os sócios declararam, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal.

CONNECT - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

CNPJ - 36.397.644/0001-02

E por acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, e para efeito de registro no órgão do comércio.

Vila Velha / ES, 19 de Julho de 2010.



MARCOS VINÍCIUS ALCÂNTARA DE SOUZA



MARIA CRISTINA TONUSSI ALCÂNTARA

TESTEMUNHAS:



GILSON JOSÉ BORBA DE SOUZA
CI: 961.630 - SSP - GO
CPF: 283.700.071-04



LUIZ CLAUDIO ARGOLO DE SOUZA
CI: 812.918 - SSP - MG
CPF: 244.203.806-15

	JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/07/2010 SOB N°: 20100754317 ACESSO: Protocolo: 10/075431-7, DE 22/07/2010
	Impresso: 32 - 2 0049602 - 2 CONNECT - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
	 PAULO CESAR BECACCHI ESTEVESES SECRETARIO-GERAL

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Canal da Costa, 100, Nova Itaparica, Vila Velha/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 36.397.644/0001-02, por seu representante legal, adiante firmado, nomeia e constitui como seu bastante procurador Tiago Recon Zanetti, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 13.753, sócio e integrante da ZANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados registrada na OAB sob o nº. 08.117897-0593, e inscrita no CNPJ sob o nº. 09.390.438/0001-06, com escritório profissional localizado à Avenida João dos Santos Filho, nº. 599, 2º Piso, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP: 29.051-145, outorgando-lhe os poderes contidos nas cláusulas *ad judicia* e *ad judicia et extra*, para representar a outorgante, em qualquer instância, podendo propor as medidas judiciais e/ou extrajudiciais que entender necessárias, conferindo, ainda, poderes especiais para conciliar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, substabelecer estes em outrem, com ou sem reserva de poderes, especificamente para representá-la junto à Administração Pública, em qualquer competência.

Vitória/ES, 18 de janeiro de 2019.

CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Outorgante

Substabeleço com reservas de iguais poderes à Natália Fiorot Coradini, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o número 17.690, à Sara Vieira Brandão, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o número 29.853, à Tatiana Peterle D'Angelo Motta, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o número 17.475, à Stephannie Vanessa de Lima Alvarenga, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o número 25.010, à Rhayza França Rodrigues de Souza, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o número 20.351, à Melissa Barbosa Valadão Almeida, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o número 29.361, e ao Gabriel Silva Araújo, brasileiro, solteiro, estagiário de Direito, regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº. 6.273-E, todos com escritório na Av. João dos Santos Filho, 599 - 2º Piso, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP: 29.051-145, endereço eletrônico tiago@zadu.com.br, os poderes conferidos no presente mandado.

Tiago Recon Zanetti - OAB/ES 13.753

Tiago Recon Zanetti
OAB/ES nº 13.753

500224

Doc. 02



BOLETIM ADMINISTRATIVO

Nº 097

22 de maio de 2019

DNIT

DIREÇÃO SUPERIOR

ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N° 10/DG/DNIT, DE 16 DE MAIO DE 2019

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, e tendo em vista o constante no Processo nº 50600.008236/2019-11 e,

CONSIDERANDO as determinações contidas no Acórdão nº 1604/2015 – TCU/Plenário, constante do processo TC 007.615/2015-9;

CONSIDERANDO a volatilidade observada na comercialização de produtos asfálticos no território nacional, originada a partir da implementação da nova política de preços adotada pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, cujas diretrizes impõem o vínculo da base de cálculo desses produtos ao mercado internacional (dólar e preço internacional do barril), incorrendo em variações abruptas de preços em virtude de oscilações cambiais;

CONSIDERANDO que os preços médios ponderados dos distribuidores de asfalto divulgados pela ANP – Agência Nacional do Petróleo não estão refletindo as variações do mercado de aquisições de produtos asfálticos;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública impetrada pelas Associações que representam as empresas que atuam no mercado de obras rodoviárias contra o DNIT; e

CONSIDERANDO o risco de paralisação de obras devido ao custo insuportável pelos contratados da Autarquia, com consequências imprevisíveis ao interesse público primário; e

CONSIDERANDO a mudança na metodologia na apuração dos índices de reajuste de produtos asfálticos, calculados pela Fundação Getúlio Vargas, que a partir de fevereiro de 2019 serão obtidos em função da variação de preços na base de produtores e importadores da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, resolve:

Art. 1º ESTABELECER os procedimentos e critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos decorrente do acréscimo ou decréscimos, conforme o caso, dos custos de aquisição de materiais asfálticos, assim como para a abertura de critério de pagamentos objetivando a separação dos custos asfálticos dos serviços de pavimentação, além de regularmentar a forma de cálculo dos índices de reajuste compostos para misturas comerciais.



BOLETIM ADMINISTRATIVO

Nº 097

22 de maio de 2019

DNIT

Parágrafo único. Também se aplicam aos procedimentos desta Instrução de Serviço a abertura de critério de pagamento objetivando a separação dos insumos asfálticos dos serviços de pavimentação cujo objetivo seja tão somente a aplicação do índice de reajustamento correspondente ao insumo asfáltico.

SEÇÃO I Das Denominações e definições

Art. 2º Para efeito desta Instrução de Serviço ficam estabelecidas as seguintes denominações:

I - REF - Reequilíbrio econômico-financeiro.

II - ACP – Abertura do critério de pagamentos dos insumos asfálticos, necessária quando os itens de aquisição de insumos asfálticos estão agregados aos seus respectivos serviços de pavimentação.

III - SEI - Sistema Eletrônico de Informações. Ferramenta de gestão de documentos e processos eletrônicos.

IV - Preço Produtor - preço médio ponderado semanal praticado pelos produtores e importadores de derivados de petróleo divulgados pela ANP – Agência Nacional do Petróleo em seu site eletrônico <http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/precos-de-produtores>.

V - ΔP – Variação do Preço Produtor.

VI - RDC – Regime Diferenciado de Contratação – Lei 12.462/2011.

VII - LGL – Lei Geral de Licitações – Lei 8.666/1993.

SEÇÃO II Da Tramitação, Análise e Aprovação do REF e/ou ACP

Art. 3º Os cálculos referentes à ACP e/ou REF devem ser elaborados pela empresa contratada para a execução de obras e protocolados junto à fiscalização do DNIT.

Art. 4º A fiscalização do DNIT deverá abrir processo administrativo eletrônico autônomo no SEI, cujo tipo de processo deve ser:

I - "Instrução de Serviço 10/2019 – ACP", quando tratar-se somente de abertura de critério de pagamentos.

II - "Instrução de Serviço 10/2019 – REF", quando tratar-se de reequilíbrio econômico financeiro, independentemente de haver a necessidade de abertura de critério de pagamentos.

Parágrafo único. Após exarado todos os procedimentos necessários à ACP e/ou REF, o processo administrativo eletrônico que trata o caput deste Artigo deverá ser anexado ao processo base do respectivo contrato de execução de obras.

Art. 5º A fiscalização do DNIT, com o apoio da supervisora de obras, se existir, deverá avaliar os cálculos apresentados e tomar as seguintes providências:

I - Caso haja incorreções, apontá-las e solicitar as correções à empresa interessada no pleito.



BOLETIM ADMINISTRATIVO

Nº 097

22 de maio de 2019

DNIT

II - Caso não haja incorreções, que remeta o processo à Coordenação de Engenharia da respectiva Superintendência Regional, atestando a conformidade dos cálculos com esta Instrução de Serviço.

Art. 6º A área de Engenharia da Superintendência Regional deverá proceder à análise do processo administrativo eletrônico e encaminhá-lo ao Superintendente Regional do DNIT.

Art. 7º As superintendências regionais terão competência plena e responsabilidades decorrentes para aprovar o valor do impacto, lavrar e publicar os respectivos termos aditivos oriundos dos reequilíbrios objeto desta norma, para qualquer tipo de contrato.

Art. 8º Aplica-se à presente Instrução de Serviço os Pareceres 1137/2015/PFE-DNIT/PGF/AGU, 1138/2015/PFE-DNIT/PGF/AGU e Parecer 00002/2017/PFE-DNIT/PGF/AGU que tratam de minutas padronizadas para reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sendo "manifestação jurídica" referencial, dispensando a análise individualizada por aquele órgão consultivo se o caso concreto se amoldar aos termos dos citados pareceres.

SEÇÃO III Do Reequilíbrio Econômico Financeiro

Art. 9º O impacto financeiro a ser considerado no cálculo do reequilíbrio (REF) é a diferença entre "a variação do preço produtor entre o mês da medição e a data-base, aplicada sobre o valor medido do mês à preços iniciais excluindo-se o lucro operacional referencial de 5,11% estabelecido pelo Acórdão TCU-Plenário nº 2.622/2013" e "o reajuste pago na medição", calculada mês-a-mês de todos os serviços de aquisições de insumos asfálticos do período considerado, de acordo com a seguinte equação:

$$REF = \sum_{m=1}^{45512} \left\{ \left[\Delta P_m * \left[PI_m * \left(1 - \frac{5,11}{100} \right) \right] \right] - R_m \right\}$$

Onde:

ΔP = Variação do Preço Produtor calculada nos termos do Art. 16 do mês "m"

PI = Valor medido à preços iniciais no mês "m"

R = Valor medido referente à parcela de reajustamento no mês "m"

m = Mês de análise do REF.

Parágrafo único. Um exemplo de REF é apresentado no Anexo II.

Art. 10. O REF deverá ser realizado nas medições a partir de janeiro de 2019, em períodos de no mínimo quatro meses, sempre compreendido no interstício entre as datas de reajustes contratuais.

§ 1º Nos casos em que o contrato se encerrar em prazo inferior a quatro meses do mês de aniversário, poderá ser aplicado o REF em período único inferior aos quatro meses previstos no *caput*.



BOLETIM ADMINISTRATIVO

Nº 097

22 de maio de 2019

DNIT

§ 2º Em situação transitória, para os contratos cuja data de aniversário de reajustamento contratual esteja entre os meses de setembro/2018 à abril/2019, poderá ser realizado reequilíbrio para o período mínimo de quatro meses, considerando no período meses de 2018 e 2019, desde que não seja computado qualquer reequilíbrio para os meses de 2018 no quadrimestre em questão.

Art. 11. As aquisições de insumos asfálticos agregados ao respectivo serviço de pavimentação já medidos, são passíveis do reequilíbrio tratado no Art. 9, independente do contido no Art. 19.

Art. 12. Caso o valor do REF seja positivo, deverá ser criado item de resarcimento no contrato com o seguinte dizer: "Ressarcimento devido REF conforme IS 10/2019 – Período MMM/AAAA à MMM/AAAA". Caso o valor do REF seja negativo, deverá ser criado item de estorno no contrato com o seguinte dizer: "Estorno devido REF conforme IS 10/2019 – Período MMM/AAAA à MMM/AAAA".

SEÇÃO IV

Do cálculo da Variação do Preço Produtor

Art. 13. Para efeitos desta Instrução de Serviço, deve-se adotar como preço produtor do mês de referência como sendo o preço produtor da semana que contiver o dia quinze do mês anterior.

Art. 14. O preço produtor deve ser obtido considerando a região na qual esteja localizada a origem de aquisição do insumo asfáltico definida no projeto ou anteprojeto referencial da licitação. Caso não exista preço divulgado na semana que forma o preço referencial, deve-se adotar o preço produtor nacional.

Art. 15. O Preço Produtor de referência deverá ser obtido em função do insumo adquirido e o produto que melhor o representa na tabela da ANP produtor, seguindo a seguinte regra:

Tipo de Aquisição	Produto ANP
CAP 30/45	Cimento Asfáltico de Petróleo 30 45
Demais CAPs, Asfaltos Modificados por Polímero, Asfalto Borracha	Cimento Asfáltico de Petróleo 50 70
Asfalto Diluído de Petróleo (CM-30)	Asfalto Diluído de Petróleo de Cunha Média 30
Emulsões em geral	Cimento Asfáltico de Petróleo 50 70 *

* Vide Parágrafo único do Art. 16.

Art. 16. A Variação do Preço Produtor é calculada pela razão entre o preço produtor do mês da medição e o preço do produtor do mês da data-base do contrato, conforme exemplificado no Anexo I, seguindo a seguinte equação:



BOLETIM ADMINISTRATIVO

Nº 097 22 de maio de 2019

DNIT

$$\Delta P = \left(\frac{PPMM}{PPDB} - 1 \right) * 100 (\%)$$

Onde:

PPMM = Preço Produtor do mês da medição

PPDB = Preço do Produtor na data-base do contrato

Parágrafo único. Nos casos em que a aquisição se tratar de uma emulsão, a variação do produtor deve ser calculada considerando, além dos preços do produtor, os índices do IGP-DI, seguindo a seguinte equação:

$$\Delta P = \left\{ 0,75 * \left(\frac{PPMM}{PPDB} - 1 \right) + 0,25 \left(\frac{IGPMM}{IGPDB} - 1 \right) \right\} * 100 (\%)$$

Onde:

PPMM = Preço Produtor do mês da medição

PPDB = Preço do Produtor na data-base do contrato

IGPMM = Índice do IGP-DI do mês da medição

IGPDB = Índice do IGP-DI do mês da data-base do contrato.

SEÇÃO V

Da Abertura do Critério de Pagamentos

Art. 17. Para definição do peso da aquisição do insumo asfáltico do serviço a ser desmembrado, deve-se levar em consideração sua participação no serviço agregado, calculada por meio de média ponderada de seus custos associados, seguindo modelo de cálculo do Anexo III.

Parágrafo único. A taxa de utilização a ser considerada do insumo a ser desmembrado deve ser aquela definida no projeto ou anteprojeto que norteou a licitação.

Art. 18. Os insumos asfálticos desmembrados deverão ter seus índices de reajustamentos estabelecidos de acordo com a Instrução de Serviço que trata do assunto vigente à época da publicação do Edital de Licitação.

Parágrafo único. As Instruções de Serviço à que se refere o *caput* são:

1. Instrução de Serviço Nº 01 - DG/DNIT SEDE, de 02 de janeiro de 2019.
2. Instrução de Serviço/DG nº 03/2017, de 12 de maio de 2017.
3. Instrução de Serviço/DG nº 04/2012, de 07 de março de 2012.
4. Instrução de Serviço/DG nº 18/2010, de 27 de setembro de 2010.
5. Instrução de Serviço/DG nº 16/2010, de 25 de agosto de 2010.
6. Instrução de Serviço/DG nº 02/2002, de 09 de setembro de 2002.

Art. 19. Somente poderão ser desmembrados os insumos asfálticos dos itens de serviços não medidos.



BOLETIM ADMINISTRATIVO

Nº 097

22 de maio de 2019

DNIT

§ 1º Nos casos de itens de serviços que incluem insumos betuminosos já medidos, admitir-se-á a realização do cálculo mensal da diferença dos valores financeiros de reajustamento aplicados em relação aos índices de reajustamentos que deveriam ter sido aplicados conforme exemplificados nos Anexo IV, sendo vedada a ACP.

§ 2º Caso a diferença seja em favor da Administração deverá ser criado item de estorno com a diferença calculada, com o seguinte dizer: "Estorno devido diferença de reajustamento calculada conforme IS 10/2019 – Período MMM/AAAA à MMM/AAAA".

§ 3º Caso a diferença seja em favor do Contratado deverá ser criado item de resarcimento com a diferença calculada, com o seguinte dizer: "Ressarcimento devido diferença de reajustamento calculada conforme IS 10/2019 – Período MMM/AAAA à MMM/AAAA".

SEÇÃO VI

Dos índices de reajustamento compostos para misturas comerciais

Art. 20. As misturas comerciais devem ser reajustadas através de índices de reajustamentos compostos, levando-se em consideração a participação do ligante presente na composição da mistura asfáltica, calculada por meio de média ponderada de seus custos associados, nos moldes do Anexo III.

SEÇÃO VII

Do Termo Aditivo

Art. 21. Todos os pleitos de REF e/ou ACP requerido pelas empresas executoras deverão ser realizados mediante termo aditivo específico para tal, podendo a ACP ser aditada conjuntamente com o REF.

SEÇÃO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 22. Os casos omissos que necessitarem de regulamentação e os conflitos com supervenientes disposições legais e determinações a serem cumpridas deverão ser examinados pela Diretoria de Infraestrutura Rodoviária e as alterações necessárias nesta Instrução Normativa submetidas à aprovação da Diretoria Colegiada do DNIT.

Art. 23. A consideração do ICMS no custo do binômio "aquisição + transporte", deverá ser realizada com a alíquota da Unidade da Federação onde será executada a obra, conforme alinhado com a IS de 20 de dezembro de 2006.

Art. 24. Para os casos anteriores à 2019 deve-se aplicar a Instrução de Serviço/DG nº 15 de 21 de julho de 2016, publicada no Boletim Administrativo nº 136 de 22 de julho de 2016.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, alcançando todos os contratos vigentes de obras rodoviárias no âmbito do DNIT, devendo se observar o Art. 11 desta Instrução de Serviço, revogando a Instrução de Serviço Nº 6, de 7 de março de 2019, publicada no Boletim Administrativo nº 046, de 08 de março de 2019.



BOLETIM ADMINISTRATIVO

Nº 097

22 de maio de 2019

DNIT

ANEXO I REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Exemplo de cálculo da Variação do Preço Produtor

*Os exemplos de cálculo da presente Instrução de Serviço não têm vinculação entre os mesmos.

Dados:

Local da Obra: Estado da Bahia

Distribuição de Aquisição do Produto informada no anteprojeto referencial: Betim-MG

Mês da Medição: Fevereiro/2019

Data-Base: Novembro/2013

Serviço de Aquisição do Contrato	Produto do Produtor ANP	Preço Produtor em 15/01/2019 (PPMM) – Região Sudeste	Preço Produtor em 15/10/2013 (PPDB) – Região Sudeste
CAP 50/70	Cimento Asfáltico de Petróleo 50/70	R\$ 2,53254	R\$ 0,80898
CM-30	Asfalto Diluído de Petróleo de Cura Média 30	R\$ 3,97447	R\$ 1,2936
RR-1C	Cimento Asfáltico de Petróleo 50/70	R\$ 2,53254	R\$ 0,80898

Consulta dos preços produtores realizada em 20/02/2019 em <http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/precos-de-produtores>



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica

PREÇOS MÉDIOS PONDERADOS SEMANALMENTE PRATICADOS PELOS PRODUTORES E IMPORTADORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

IMPORTANTE: O produto 'Óleo Diesel' contempla os diversos tipos de óleo diesel automotivo comercializados no País.

Produto	Período	Região					Brasil
		Norte	Nordeste	Centro-Oc.	Sul	Sudeste	
Asfalto Diluído de Petróleo de Cura Média 30 (R\$/kg)	07/01/2019 - 13/01/2019	3,99603	3,99603	***	3,92601	4,09141	3,98989
Asfalto Diluído de Petróleo de Cura Média 30 (R\$/kg)	14/01/2019 - 20/01/2019	3,99603	3,99603	***	3,97724	3,97447	3,98333
Asfalto Diluído de Petróleo de Cura Média 30 (R\$/kg)	21/01/2019 - 27/01/2019	3,99603	3,99603	***	3,99626	3,97210	3,96416
Asfalto Diluído de Petróleo de Cura Média 30 (R\$/kg)	28/01/2019 - 03/02/2019	***	3,99603	***	4,10203	4,02161	4,02126
Cimento Asfáltico de Petróleo 50/70 (R\$/kg)	07/01/2019 - 13/01/2019	2,34170	2,48729	***	2,65411	2,69176	2,61388
Cimento Asfáltico de Petróleo 55/70 (R\$/kg)	14/01/2019 - 20/01/2019	2,41356	2,49160	***	2,66490	2,63254	2,52730
Cimento Asfáltico de Petróleo 55/70 (R\$/kg)	21/01/2019 - 27/01/2019	2,34859	2,47000	***	2,56567	2,63715	2,51366
Cimento Asfáltico de Petróleo 55/70 (R\$/kg)	28/01/2019 - 03/02/2019	2,31640	2,48633	***	2,59628	2,67338	2,65283



BOLETIM ADMINISTRATIVO
Nº 097 22 de maio de 2019

DNIT



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica

PREÇOS MÉDIOS PONTO SADOS SEMANALMENTE PRATICADOS PELOS PRODUTORES E IMPORTADORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

IMPORTEANTE: O produto "Gine Diesel" conforma os diversos tipos de óleo diesel supermáximas estandarizadas no País.

Produto	Periodo	Região					Sobrelí
		Norte	Nordeste	Centro-Ori	Sul	Sudeste	
Astalite Diluído de Petróleo de Cura Média 30 (R\$-kg)	07/10/2013 - 13/10/2013	1.29260	1.29260	***	1.29260	1.29260	1.29260
Astalite Diluído de Petróleo de Cura Média 30 (R\$-kg)	14/10/2013 - 20/10/2013	1.29260	1.29260	***	1.29260	1.29260	1.29260
Astalite Diluído de Petróleo de Cura Média 30 (R\$-kg)	21/10/2013 - 27/10/2013	1.29260	1.29260	***	1.29260	1.29260	1.29260
Astalite Diluído de Petróleo de Cura Média 30 (R\$-kg)	28/10/2013 - 03/11/2013	1.29260	1.29260	***	1.29260	1.29260	1.29260
Cimento Asfáltico de Petróleo 50/70 (R\$-kg)	07/10/2013 - 13/10/2013	0.80784	0.80784	***	0.80784	0.80784	0.80784
Cimento Asfáltico de Petróleo 50/70 (R\$-kg)	14/10/2013 - 20/10/2013	0.80784	0.80784	***	0.80784	0.80784	0.80784
Cimento Asfáltico de Petróleo 50/70 (R\$-kg)	21/10/2013 - 27/10/2013	0.80784	0.80784	***	0.80784	0.80784	0.80784
Cimento Asfáltico de Petróleo 50/70 (R\$-kg)	28/10/2013 - 03/11/2013	0.80784	0.80784	***	0.80784	0.80784	0.80784

Buscando índices do IGP-DI na tabela DNIT/FGV:

Fonte:<https://www.dnit.gov.br/custos-e-pagamentos/indices-de-reajustamentos-de-obras/indices-de-reajustamentos-de-obras-rodovario/indices-de-reajustamentos-de-obras-rodoviarias>



ÍNDICES DE REGISTRO DE OBRAS BODONIÁRICAS

Este documento foi gerado em 2024-01-12 às 10:00:00 UTC por DSpace, sistema de armazenamento digital da UFSCar.



Бюджет, бюджетизированного по нормам расходованных

IGP-DI 697 973 JAN/19

IGP-DI am NOV/13 = 527 422



BOLETIM ADMINISTRATIVO
Nº 097 22 de maio de 2019

DNIT

Cálculo do ΔP para o mês de Fev/2019 no Serviço Aquisição de CAP 50/70:

$$\Delta P = \left(\frac{PPMM}{PPDB} - 1 \right) * 100 (\%)$$

$$\Delta P = \left(\frac{\text{R\$ } 2,53254}{\text{R\$ } 0,80898} - 1 \right) * 100 (\%)$$

$$\Delta P = 213,05 \%$$

Cálculo do ΔP para o mês de Fev/2019 no Serviço Aquisição de CM-30:

$$\Delta P = \left(\frac{PPMM}{PPDB} - 1 \right) * 100 (\%)$$

$$\Delta P = \left(\frac{\text{R\$ } 3,97447}{\text{R\$ } 1,2936} - 1 \right) * 100 (\%)$$

$$\Delta P = 207,24 \%$$

Cálculo do ΔP para o mês de Fev/2019 no Serviço Aquisição de RR-1C:

$$\Delta P = \left[0,75 * \left(\frac{PPMM}{PPDB} - 1 \right) + 0,25 * \left(\frac{IGPMM}{IGPDB} - 1 \right) \right] * 100 (\%)$$

$$\Delta P = \left\{ 0,75 * \left(\frac{\text{R\$ } 2,53254}{\text{R\$ } 0,80898} - 1 \right) + 0,25 * \left(\frac{697,923}{527,422} - 1 \right) \right\} * 100 (\%)$$

$$\Delta P = 167,87 \%$$

ANEXO II
EXEMPLO DE CÁLCULO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

$$REF = \sum_{m=1}^{n_{\text{exemplo}}} \left\{ \left[\Delta P_m * \left[PI_m * \left(1 - \frac{3,11}{100} \right) \right] \right] - R_m \right\}$$

D → C
A ← B



BOLETIM ADMINISTRATIVO

Nº 097

22 de maio de 2019

DNIT

	A	B	C = A x (1 - 5,11/100)	D	E = D * C
Serviço de Aquisição	Medição PI	Reajuste da medição	Medição PI sem lucro (5,11%)	ΔP (Anexo I)	Reajuste total usando base produtor
CAP 50/70	R\$ 638.280,09	R\$ 797.148,00	R\$ 605.663,98	213,05%	R\$ 1.290.367,10
CM-30	R\$ 126.228,00	R\$ 182.184,00	R\$ 119.777,75	207,24%	R\$ 248.227,41
RR-1C	R\$ 204.850,61	R\$ 202.412,89	R\$ 194.382,74	167,87%	R\$ 326.310,31

	B	E = D * C	F = E - B
Serviço de Aquisição	Reajuste do PI	Reajuste total usando base produtor	REF
CAP 50/70	R\$ 797.148,00	R\$ 1.290.367,10	R\$ 493.219,10
CM-30	R\$ 182.184,00	R\$ 248.227,41	R\$ 66.043,41
RR-1C	R\$ 202.412,89	R\$ 326.310,31	R\$ 123.897,42
Total REF para o mês Fev/19			R\$ 683.159,93

O presente exemplo se refere aos cálculos apenas de um mês (Fev/19). Deve-se atentar às regras dos meses a serem considerados no REF.

ANEXO III ABERTURA DE CRITÉRIO DE PAGAMENTO DETERMINAÇÃO DO PESO DA AQUISIÇÃO DO MATERIAL BETUMINOSO

Quando usar:

- Aberturas de critério de pagamentos para desmembramento do serviço de aquisição, seja para efetuar um REF, seja apenas para que o índice de reajuste seja corretamente aplicado.
- Índices de reajuste compostos a ser aplicado na aquisição de misturas asfálticas comerciais.

1) Determinação do preço de aquisição de insumo asfáltico referencial:

1.1) Data-base a partir de novembro/2016:

$$\text{Preço Ref.} = \frac{\text{Preço ANP Distribuidor. (1 + BDI Referencial)}}{1 - (\text{ICMS})}$$

1.2) Data-base a partir de novembro/2016:

$$\text{Preço Ref.} = \frac{\text{Preço ANP Distribuidor. (1 + BDI Referencial)}}{1 - (\text{ICMS} + \text{PIS} + \text{COFINS})}$$

Fonte para obter o Preço ANP distribuidor: <http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/precos-de-distribuicao>



BOLETIM ADMINISTRATIVO

Nº 097

22 de maio de 2019

DNIT

2) Determinação da taxa de utilização do insumo asfáltico:

2.1) Deverá ser utilizada a taxa na seguinte ordem de prioridades:

I - Taxa definida no projeto executivo aprovado.

II - Caso não haja ainda projeto executivo aprovado, a taxa definida no orçamento referencial.

2.2) Compatibilizar a taxa de utilização com a unidade do serviço a ser desmembrado.

A taxa deverá ser compatibilizada para a unidade de Kg por Unidade do Serviço a ser desmembrado. Exemplo: Kg / km; Kg / kmf; Kg / ton

3) Determinação do peso da aquisição do insumo asfáltico sobre o serviço:

$$Peso Aq/A(%) = \frac{\text{Preço Ref} * \text{Taxa utilização (kg/unidade serviço)}}{\text{Preço Unitário Serviço Agregado}} * 100$$

Exemplo 1:

Insumo a ser desmembrado: CAP 50-70

Data-Base: NOV/17

Regime: Preço Global

Orçamento Referencial: Capa de Rolamento – Preço Unit: R\$ 400.000,00 / km

Valor Contratado: R\$ 148.000.000,00

Local de Aquisição: Betim-MG

ICMS : 18 %

PIS: 0,65%

COFINS: 3,00%

BDI Ref: 15 %

Serviço a ser desmembrado: Capa de Rolamento – Preço Unit: R\$ 390.000,00 / km

Extensão da Obra: 90 km

Área total a ser pavimentada: 646.200 m²

Espessura do pavimento: 8 cm

Taxa aprovada no projeto executivo(traço): 5,2% ton. CAP / ton. Massa

Densidade do traço: 2,35 ton/m³

1) Determinando o preço referencial de aquisição do CAP 50/70:

$$\text{Preço Ref.} = \frac{\text{Preço ANP Distribuidor.} (1 + \text{BDI Referencial})}{1 - (\text{ICMS} + \text{PIS} + \text{COFINS})}$$



BOLETIM ADMINISTRATIVO

Nº 097 22 de maio de 2019

DNIT

Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica

PREÇO MÉDIO MENSAL PONDERADO PRATICADO PELOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ASFÁLTICOS (R\$/m³)

Mês	Produto	Estado	Preço
jan/17	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Minas Gerais	1.43074
fev/17	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Minas Gerais	1.44403
mar/17	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Minas Gerais	1.40891
abr/17	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Minas Gerais	1.36490
mai/17	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Minas Gerais	1.39726
jun/17	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Minas Gerais	1.41094
jul/17	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Minas Gerais	1.45843
ago/17	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Minas Gerais	1.42249
set/17	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Minas Gerais	1.40484
out/17	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Minas Gerais	1.51425
nov/17	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Minas Gerais	1.51061
dez/17	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Minas Gerais	1.61372

$$\text{Preço Ref.} = \frac{1,51464 (1 + 0,15)}{1 - (0,18 + 0,0065 + 0,03)}$$

$$\text{Preço Ref.} = R\$ 2,22315$$

2) Determinação da taxa de utilização do insumo asfáltico:

Quantidade total de massa em volume: $646.200 \times 0,08 = 51.696 \text{ m}^3$ Quantidade total de massa em peso: $51.696 \times 2,35 = 121.485,6 \text{ ton}$ Quantidade total de CAP em peso: $121.485,6 \text{ ton} \times 5,2\% = 6.317,25 \text{ ton}$ Quantidade total de CAP em peso por km: $6.317,25 \text{ ton} / 90 \text{ km} = 70,1917 \text{ ton / km}$ Quantidade total de CAP em kg por km: $70.191,7 \text{ kg / km}$

3) Determinação do peso da aquisição do CAP sobre o serviço:

$$\text{Peso Aq/A(\%)} = \frac{\text{Preço Ref.} * \text{Taxa utilização (kg/unidade serviço)}}{\text{Preço Unitário Serviço Agregado}} * 100$$

$$\text{Peso Aq/A(\%)} = \frac{R\$ 2,22315 * 70.191,7}{R\$ 400.000,00} * 100$$

$$\text{Peso Aq/A(\%)} = 39,0117$$

4) Abertura do Critério de Pagamento:

Antes:

Execução de Capa Asfáltica R\$ 390.000,00 / km

Depois:

Execução de Capa Asfáltica (Exceto Aq CAP 50/70) R\$ 237.854,37 / km (60,9883%)



BOLETIM ADMINISTRATIVO

Nº 097

22 de maio de 2019

DNIT

Aquisição CAP 50/70 para Capa Asfáltica R\$ 152.145,63 / km (39,0117%)

Obs: Conforme Art. 19 desta Instrução de Serviço somente poderão ser desmembrados aquisições de insumos asfálticos de itens de serviço não medidos.

Exemplo 2:

Mistura Comercial: Massa asfáltica com CAP 50/70

Data-Base: MAR/18

Regime: Preço Unitário

Orçamento Referencial: R\$ 306,07 / ton

Local de Aquisição: Curitiba-PR

ICMS : 18 % **PIS:** 0,65% **COFINS:** 3,00%

BDI Ref: 21,24 %

Taxa orçamento referencial: 5,0% ton. CAP / ton. Massa

1) Determinando o preço referencial de aquisição do CAP 50/70:

$$\text{Preço Ref.} = \frac{\text{Preço ANP Distribuidor. } (1 + \text{BDI Referencial})}{1 - (\text{ICMS} + \text{PIS} + \text{COFINS})}$$



Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica

PREÇO MÉDIO MENSAL PONDERADO PRATICADO PELOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ASFÁLTICOS (R\$/KG)

Mês	Produto	Estado	Preço
jan/18	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	1.64329
fev/18	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	1.63383
mar/18	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	1.63394
abr/18	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	1.64227
mai/18	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	1.73270
jun/18	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	1.63530
jul/18	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	1.55663
ago/18	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	1.20829
set/18	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	2.09771
out/18	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	2.34645
nov/18	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	2.53159
dez/18	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Paraná	2.46910

$$\text{Preço Ref.} = \frac{1,63394 \cdot (1 + 0,2124)}{1 - (0,18 + 0,0065 + 0,03)}$$

$$\text{Preço Ref.} = R\$ 2,52838$$

2) Determinação da taxa de utilização do insumo asfáltico:

Quantidade total de CAP em peso (ton/ton): 1 ton x 5,0% = 0,05 ton CAP / ton Massa

Quantidade total de CAP em peso (kg/ton): 50 kg CAP / ton. Massa



BOLETIM ADMINISTRATIVO
Nº 097 **22 de maio de 2019**

DNT

3) Determinação do peso da aquisição do CAP sobre o serviço:

$$Peso \text{ } Ag/A(\%) = \frac{\text{Preço Ref} * \text{Taxa utilização (kg/unidade serviço)}}{\text{Preço Unitário Serviço Agregado}} * 100$$

$$Peso \text{ } Ag/A(\%) = \frac{\text{R\$ } 2,52838 * 50}{\text{R\$ } 306,07} * 100$$

$$Peso \text{ } Ag/A(\%) = 41,304$$

4) Determinação do índice composto de reajustamento:

Pavimentação: 58,696 %
 CAP: 41,304%

ANEXO IV

**CÁLCULO DA DIFERENÇA MONETÁRIA DE SERVIÇOS AGREGADOS
 REMUNERADOS COM ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO AO
 INVÉS DO ÍNDICE ESPECÍFICO DE AQUISIÇÃO DO INSUMO ASFÁLTICO**

Conforme Art. 20 desta Instrução de Serviço, não se deve abrir critério de pagamento de serviços já medidos. Todavia, conforme o §1º do Art. 20, para os serviços já medidos, admitir-se-á a realização do cálculo mensal da diferença dos valores financeiros de reajustamento aplicados em relação aos índices de reajustamentos que deveriam ter sido aplicados.

Assim, traremos um exemplo deste cálculo, utilizando o Exemplo 1 do Anexo III.

Dados:

Qtde medida: 9,9 km

Serviço Agregado: Execução de Capa Asfáltica

Preço Unitário: R\$ 390.000,00 / km

Preço Unitário da aquisição: R\$ 152.145,63 / km

Medição	mês	Qtde Medida	Valor Aquisição	K PAV	K CAP	Dif. K	Diferença Financeira
9	Nov/18	3,0	456.436,89	0,0615	0,5570	0,4955	226.164,48
10	Dez/18	3,5	532.509,71	0,0615	0,5570	0,4955	263.858,56
11	Jan/19	2,4	365	0,0615	0,5570	0,4955	180.931,58
12	Fev/19	1,0	152.145,63	0,0615	0,5570	0,4955	75.388,16
Total							746.342,78



BOLETIM ADMINISTRATIVO

Nº 097

22 de maio de 2019

DNIT

Explicações:

O fator k de pavimentação foi o índice de reajuste utilizado nas medições do serviço execução de capa asfáltica.

Em parte deste serviço (aquisição do CAP), o reajuste do contrato deveria ter sido realizado através do índice setorial específico da aquisição do CAP, conforme Instruções de Serviço vigente que tratam do assunto (vide Parágrafo único do Art. 19).

Assim, faz-se a diferença, medição à medição do "fator K" efetivamente utilizado no reajuste com o "fator K" de aquisição. Posteriormente, calcula-se a diferença percentual de defasagem do reajuste.

Finalmente, basta multiplicar a diferença percentual com o valor da aquisição da medição para se obter a diferença financeira da medição.

Após a abertura do critério de pagamento, o próprio sistema de medições aplicará os índices de reajustamentos correspondentes.